



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 570/2023

DE 07 DE JUNHO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E/OU EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, MUSICAIS, EXPOSIÇÕES, SHOWS E SIMILARES ORGANIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO VALORIZAR, FOMENTAR E INCENTIVAR A CULTURA LOCAL NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer os critérios para contratação de artistas locais, sobretudo, diante das dificuldades decorrentes da contratação, para apresentação e/ou eventos artísticos, manifestações culturais, musicais, exposições, shows e similares em eventos organizados pelo Poder Público Municipal e realizados no Município de Japoatã/SE.

Art. 2º A contratação dos artistas locais tem como objetivos:

- I - valorizar os artistas locais.
- II - incentivar e fomentar a cultura local.
- III- apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município.
- IV- promover ações de lazer para a população, com a participação de artistas locais.
- V- oportunizar o acesso à cultura para a população.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considera-se:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, residente no Município de Japoatã/SE, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários;

II - atividades cultural: exposições, shows, teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a quadrilha, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa;

§ 1º Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, considera-se artista local a pessoa física residente e com domicílio no Município de Japoatã, representado por pessoa jurídica ou não, que comprove sua habilidade artística.

Art. 4º Os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante cadastro na Secretaria Municipal de Cultura, para participarem de apresentações, shows e/ou atividades culturais, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa.

Art. 5º Cada apresentação terá duração de até no máximo 01 (uma) hora, podendo esse horário ser prorrogado desde que previamente ajustado e planejado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º Os artistas locais receberão do Poder Público Municipal cachê no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente, a fim de reconhecer, valorizar e homenagear a cultura local.

Art. 7º O pagamento do cachê aos artistas locais ocorrerá mediante depósito bancário na conta do titular, a ser realizado nos cinco primeiros dias úteis após a data de encerramento da programação oficial do evento.

Parágrafo Único: Para que a Administração Pública possa pagar o cachê em conformidade com o artigo anterior, será indispensável a apresentação de certidão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

negativa e comprovante da regularidade fiscal e tributária perante os órgãos municipais.

Art. 8º Aos artistas locais deverão ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 10º As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 07 de junho de 2023.



CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal